

Fls. 04

PUBLICAÇÃO



## PROJETO DE LEI N.º 13 478

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam sujeitos ao controle e a fiscalização pela Prefeitura Municipal de Jundiaí a criação de animais de produção no Município, visando a saúde pública, a preservação do meio ambiente, a adoção das boas práticas agropecuárias e o bem-estar animal.

#### Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

- I criação de animais de produção: a criação de um ou mais animais das espécies bovina, ovina, caprina, equídea, suína, além de aves domésticas, coelhos, abelhas e pescados, objetivando o comércio, a companhia, a contemplação, a educação ou ainda a exploração da força animal para montaria e tração.
- II abate clandestino: todo aquele realizado com objetivo comercial, que se enquadre em uma ou mais situações a seguir:
  - 1. sem inspeção sanitária no ante mortem e post mortem;
  - com documentações falsas;
  - 3. em estabelecimento ou local não licenciado para a atividade;
  - em local com licença suspensa;
  - em local licenciado, mas ocorrendo de forma fraudulenta.





- III produtos e subprodutos do abate: as carnes frescas, resfriadas, congeladas, ou de qualquer maneira conservadas; os miúdos, as linguiças, embutidos, peles, anexos, sangue e tudo mais que possa advir do animal abatido com fins de exploração comercial;
- IV criação clandestina: criação de animais de produção, que se enquadre em uma ou mais situações a seguir:
  - a) em local não designado para tal uso, em zona rural ou urbana;
  - b) que não se encontre legalmente registrado;
- c) que esteja em inconformidade quanto às medidas sanitárias de prevenção e controle de doenças zoonóticas e de programas oficiais de vigilância, controle e erradicação de doenças;
  - d) que possa, de alguma forma, oferecer risco à saúde pública humana ou animal.
- V denúncia: qualquer manifestação apresentada ao poder público, por munícipe, servidor no cumprimento de seu dever ou órgãos públicos ou privados, relatando risco à saúde pública, desconforto, incômodo à vizinhança, violação ou descumprimento de posturas municipais, dano, estrago ou prejuízo devido à presença, à criação, o manejo ou exploração de animais de produção;
- VI maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor, doença, desconforto, fome, sede, medo, estresse ou qualquer sofrimento desnecessário aos animais;
- VII crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- VIII abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.
- Art. 3º Fica instituído o "Programa Municipal de Criação Legalizada de Animais de Produção Criação Legal" que tem por objetivo:
- I regularizar criações de animais de produção, com foco na prevenção de agravos à saúde humana e animal, na preservação do meio ambiente e na redução de conflitos da vizinhança, obedecendo às legislações pertinentes;
- II eliminar criações clandestinas ou criações de animais de produção que estejam em desacordo com a presente lei;





- III esclarecer e orientar a população e os interessados na criação de animais de produção, com cunho comercial, sobre a necessidade de preencher os requisitos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí);
- IV coibir a criação, o abate clandestino e toda sua cadeia produtiva, incluindo o transporte e a comercialização de produtos e subprodutos;
- V dar celeridade à resolução de problemas relacionados à criação e abate clandestino de animais de produção;
- VI promover esclarecimentos e orientações à população sobre a prevenção de doenças e o respeito ao bem-estar animal nas criações em ambientes domésticos;
- VII orientar os responsáveis pelas propriedades produtivas, localizadas em áreas que possam obter a Certidão de Uso do Solo, para promover a devida regularização, assim como encaminhar para receber assistência técnica e participar dos programas municipais de auxílio ao produtor rural e agricultura familiar.
- Art. 4º Fica instituída a Comissão Intersetorial sobre a Criação de Animais de Produção (CI-CAP) que terá como atribuição:
- I acompanhar os registros dos atendimentos às denúncias de criação,
  manutenção e abate clandestino no município de Jundiaí registrados pelas Unidades de
  Gestão, com intuito de avaliar a frequência e a gravidade das diferentes situações encontradas;
- II solicitar auxílio, pareceres e reuniões com diferentes órgãos, públicos ou privados, que possam contribuir para condução adequada do caso em questão;
- III dar parecer conclusivo em situações envolvendo a criação de animais de produção não previstas na presente lei, inclusive quanto ao número de animais que possam ser permitidos;
- IV fornecer subsídio e pareceres técnicos para órgãos licenciadores do
  Município, quanto às atividades de criação de animais de produção;
- V criar subcomissões de trabalho e nomear os participantes para maior agilidade e desenvolvimento das ações, sempre que julgar necessário;
  - VI elaborar e tornar público seu regimento interno;
- VII apresentar periodicamente relatórios e resultados das ações do programa aos gestores de cada Unidade de Gestão;
- VIII analisar os recursos apresentados pelos infratores às imposições de penalidade aplicadas pelo órgão ordenador do processo.
- Parágrafo único. Caberá à Comissão estabelecer a sistematização da forma de atuação e acompanhamento dos casos.





- Art. 5º A Comissão Intersetorial sobre a Criação de Animais de Produção (CI-CAP) será composta por representantes e respectivos suplentes, indicados pelos Titulares das Pastas e Órgãos como disposto a seguir:
  - I Unidade de Gestão de Promoção da Saúde UGPS, sendo:
  - a) Vigilância Sanitária: 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
  - b) Vigilância em Saúde Ambiental: 1 (um) titular e 1 (um) suplente.
- II Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo UGAAT, sendo:
  - a) 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.
- III Unidade Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente UGPUMA, sendo:
- a) Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças : 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
  - b) Departamento de Bem-Estar Animal: 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
  - c) Departamento de Meio Ambiente: 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- § 1º Os representantes indicados serão designados por Portaria a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo aos componentes da Comissão eleger o coordenador.
- § 2º Os representantes e o coordenador da Comissão permanecerão no cargo por um período de 12 (doze) meses, podendo ser indicados novamente pelo gestor da Unidade de Gestão à qual faz parte, quantas vezes forem necessárias, desde que não haja qualquer óbice por parte de seus membros para sua permanência.
- § 3º As indicações anuais devem ser de forma a garantir a permanência de 3/3 (dois terços) dos representantes da Comissão, visando manter a padronização no acompanhamento dos casos em andamento.

## CAPÍTULO II

## Da criação de animais de produção no Município

Art. 6º Toda e qualquer instalação utilizada para a criação, manutenção ou reprodução de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo e transtorno à população circunscrita.

**Parágrafo único**. As instalações deverão atender às necessidades zootécnicas e de bem-estar dos animais, sem oferecer risco ao meio ambiente.





- Art. 7º O proprietário/responsável pelos animais de produção ficará obrigado a:
- I manter os animais permanentemente em perfeitas condições sanitárias de saúde, visando preservar a saúde humana e animal;
- II manter os animais alojados em locais que impeçam a fuga e/ou a agressão às pessoas ou a outros animais;
- III adotar todas as providências para a correta remoção e descarte de dejetos e resíduos produzidos, incluindo alimentos e seus restos, sendo vedada sua permanência, lançamento ou depósito em locais ou vias públicas, cursos d'água, rede pluvial ou que de qualquer forma, possam oferecer risco à saúde humana e animal, assim como ao meio ambiente;
  - IV garantir as condições de bem-estar aos animais em todas suas fases da vida;
- V manter as estruturas físicas e construções em condições adequadas,
  garantindo a higiene, segurança e bem-estar dos animais e também das pessoas no local;
- VI acatar as determinações das autoridades sanitárias, dos agentes fiscais e do médico veterinário do SIM da Prefeitura Municipal de Jundiaí (PMJ).
- Art. 8º A presença de animais de produção em áreas urbanas poderá ser admitida desde que não cause incômodo à vizinhança, nas seguintes situações:
- I em propriedade particular que possua documentação que comprove a permissão para a atividade de criação de animais de produção;
- $\mathbf{H}$  não seja, pela sua natureza, localização, quantidade ou qualidade, fonte de insalubridade;
- III seja desenvolvida atendendo ao bem-estar animal e tenha por finalidade apenas o consumo familiar;
- IV seja destinada à educação ambiental, visando a conscientização e respeito ao meio ambiente e aos animais;
- ${f V}-$  seja comprovada a relação de companhia e/ou de estimação, podendo ser composta somente de um ou poucos exemplares da espécie, exclusivamente os de pequeno porte.

#### CAPÍTULO III

## Das fiscalizações e infrações

Art. 9º Os produtos e subprodutos resultantes do abate clandestino serão considerados impróprios para consumo e sumariamente condenados, não cabendo colheita de amostras para análises.





- § 1º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí a inspeção sob o ponto de vista higiênico sanitário dos produtos e subprodutos do abate, elaborando o competente laudo de inspeção com informações inequívocas que assegurem a falta de inspeção sanitária ante mortem e post mortem, bem como as condições higiênicas dos produtos.
- § 2º Quando da ocorrência em estabelecimento comercial ou atacadista, compete à Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento do local, verificando o cumprimento das boas práticas operacionais e de higiene, bem como adotar as providências administrativas necessárias.
- § 3º Caberá ao detentor ou responsável pelo produto ou subproduto condenado, o ônus do recolhimento, do transporte e da inutilização dos mesmos, devendo apresentar declaração com anexação de documentos comprobatórios sobre o descarte realizado em órgão público ou privado licenciado para a atividade, não o isentando das demais sanções legais.
- Art. 10. Considera-se infração para fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta e demais normas legais e regulamentos destinados à criação, manutenção, manejo e bons tratos aos animais de produção.
- Art. 11. Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de eventos naturais ou acidentes imprevisíveis, comprovadamente recentes, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais ou instalações de criação, manutenção e/ou manejo de animais e seus respectivos produtos e subprodutos.

### Art. 12. Pratica infração aquele que:

- I abater qualquer espécie de animal de produção, em local não regularizado e ou desrespeitando legislações municipais, estaduais ou federais, ficando sujeito a penalidade de advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de vendas de produto, suspensão de fabricação de produto e/ou multa;
- II colocar à venda, transportar, receber, ocultar, ou manter matéria-prima, produto ou subproduto oriundo do abate clandestino de animais com finalidade de produção ou de comercialização, ficando sujeito a penalidade de advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de vendas de produto, suspensão de fabricação de produto e/ou multa;
- III difundir doença ou praga que possa causar dano ao ser humano, aos animais de produção, de estimação ou à fauna em geral, ao meio ambiente ou à economia, ficando





sujeito a penalidade de advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de vendas de produto, suspensão de fabricação de produto e/ou multa;

IV – expor à venda carne in natura, produtos e subprodutos sem selo de inspeção ou que não possa comprovar sua procedência legal, ficando sujeito a penalidade de advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de vendas de produto, suspensão de fabricação de produto e/ou multa;

V – utilizar de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção em produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados por algum dos serviços oficiais de inspeção, ficando sujeito a advertência e/ou multa;

VI – confeccionar, imprimir, litografar ou gravar carimbo da inspeção federal, estadual ou municipal, para serem usados isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro em um dos serviços oficiais de inspeção ficando sujeito a advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação de produto e/ou multa;

VII – praticar atos que promovam maus tratos e/ou crueldade contra animais ficando sujeito a advertência, interdição, apreensão e/ou multa.

VIII – criar animais de produção em locais não permitidos e/ou licenciados para a atividade, e/ou em desacordo com o disposto nesta Lei ficando sujeito a advertência, interdição, apreensão e/ou multa.

Parágrafo único. A autuação administrativa imputada aos infratores pelos agentes fiscais, autoridades sanitárias ou médico veterinário do SIM, não impede a aplicação de outras sanções no âmbito penal ou ambiental de qualquer ente federativo.

Art. 13. Havendo suspeitas de maus tratos e/ou crueldade a animais, um médico veterinário da PMJ emitirá laudo mediante exame clínico avaliando a saúde física, o grau de bem-estar dos animais, o conjunto de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais dos animais.

Art. 14. Os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais lotados na UGAAT, UGPUMA e UGPS, as Autoridades Sanitárias da UGPS e o Médico Veterinário do SIM, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir os ditames desta lei, expedindo termos, notificações, autos de infração e de imposição de penalidades.

Art. 15. As infrações administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;



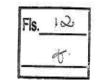


- II multa de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município
  (UFM) vigente;
  - III apreensão de produtos e subprodutos;
  - IV inutilização de produtos;
  - V suspensão de vendas de produto;
  - VI suspensão de fabricação de produto;
- VII interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos.
- Art. 16. Para graduação e imposição da penalidade, o agente fiscal deverá considerar:
  - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e ao bem-estar animal; e
  - III os antecedentes do infrator quanto à legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, o agente fiscal competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

- Art. 17. São circunstâncias atenuantes:
- I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II o infrator, por espontânea vontade, procurar imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato que caracterizou a infração;
  - III ser o infrator primário.
  - Art. 18. São circunstâncias agravantes ter o infrator:
  - I agido com dolo, crueldade, abuso, fraude ou má fé, ainda que eventual;
- II cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação;
- III deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
  - IV coagido outrem para a execução material da infração; e
  - V reincidido.
- Art. 19. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.





- Art. 20. A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade de multa em seu valor máximo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades desta legislação.
- Art. 21. Os agentes competentes elencados nesta lei, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação, a qualquer dia e hora, para cumprimento do que determina os diplomas legais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### Do rito processual

- Art. 22. Quando constatadas irregularidades configuradas nesta lei, ou em outros diplomas legais vigentes, o agente fiscal competente lavrará de imediato os termos pertinentes.
  - § 1º Ponderada a gravidade dos fatos, o agente poderá aplicar:
  - I notificação;
  - II auto de Infração;
  - III auto de Infração seguido de Auto de Imposição de Penalidade.
- § 2º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos processuais estabelecidos nesta lei.
- § 3º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta do agente para proteção da saúde pública, a preservação do meio ambiente, a adoção das boas práticas agropecuárias e o bem-estar animal, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.
- § 4º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos ou subprodutos, poderá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.
- Art. 23. Os prazos para adequação ou regularização deverão constar dos termos administrativos aplicados, e deverão ser determinados pelo agente fiscal conforme a gravidade dos fatos, e não poderão exceder 90 (noventa) dias para seu cumprimento.
- Parágrafo único. O não cumprimento das adequações ou regularizações determinadas poderão acarretar na imposição de multa diária, arbitrada pela CI-CAP, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta legislação.





- Art. 24. O auto de infração será lavrado em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:
- I-o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade, e endereço;
  - II o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
  - III a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- ${f V}$  nome e cargo legíveis do agente autuante e sua assinatura com carimbo de identificação; e
- VI nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pelo agente autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

- Art. 25. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.
- Art. 26. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do agente autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.
- § 1º Caso seja deferida a defesa ou impugnação, a CI-CAP deverá ser informada através de despacho fundamentado do superior imediato do agente autuante.
- § 2º A penalidade cabível à infração será determinada pelo superior imediato do agente autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual poderá sugerir sua modalidade e/ou gradação.
- Art. 27. O auto de imposição de penalidade será lavrado em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:
- I o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade, e endereço;
  - II o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;





- III o número, série e data do auto de infração respectivo;
- IV a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- ${f V}-$  indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator:
- VI nome e cargo legíveis do agente autuante e sua assinatura com carimbo de identificação; e
- VII nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pelo agente autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de imposição de penalidade por meio de edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

- Art. 28. O infrator poderá oferecer recurso ao auto de imposição de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.
- § 1º O recurso será julgado pela CI-CAP, ouvindo preliminarmente o chefe imediato do agente fiscal autuante.
- § 2º Caso seja deferido o recurso, a CI-CAP deverá indicar qual a penalidade deverá ser imposta ao autuado.
- § 3º Caso o recurso seja indeferido, o autuado será cientificado do resultado, e tratando-se de multa, o pagamento deverá ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.
  - § 4º À penalidade de advertência não caberá recurso.
- § 5º O autuado ou seu preposto deverá pedir vistas ao processo para se cientificar do resultado do recurso.
- Art. 29. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser preenchida, registrada e fornecida pelos órgãos locais autuantes.
- § 1º A guia para o recolhimento da multa deverá ser emitida após transcorrido o prazo fixado no artigo 28, sem que tenha havido interposição de recurso, ou após decisão denegatória definitiva.
- § 2º Após a emissão da guia de multa, a mesma deverá ser imediatamente disponibilizada ao infrator ou ao seu representante legal ou preposto, dando ciência do ato no processo administrativo.





- § 3º O infrator ou o seu preposto poderá retirar a guia de multa mediante sua manifestação de ciência no processo administrativo.
- § 4º Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias após seu vencimento, o processo administrativo será encaminhado à dívida ativa.
- Art. 30. As infrações às disposições legais instituídas prescrevem em 5 (cinco) anos.
- § 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato do agente fiscal que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.
- § 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
  - Art. 31. Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.
- Art. 32. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente autuante.
- Art. 33. O desrespeito ou desacato ao agente fiscal, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator às penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal





#### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se pretende coibir práticas ilegais e clandestinas de abate e comercialização de produtos e subprodutos animais no Município.

Os serviços municipais de Jundiaí recebem periodicamente reclamações da população sobre incômodos causados pela presença de criações de animais de produção próximas às residências — geralmente a criação de suínos, aves (principalmente galinhas), bovinos e equídeos. Parte dessas criações são "descobertas" por agentes municipais que visitam o território na vigilância de endemias e em outras ações de saúde, independentemente de denúncia da vizinhança.

A presença de criações e de possíveis abates clandestinos de diferentes espécies de animais de produção no Município provoca, simultaneamente ao incômodo, problemas como: a contaminação do solo e cursos de água; a destruição de remanescentes de vegetação quando em invasões de áreas florestadas; criadouros de insetos e de outras espécies sinantrópicas; comercialização e consumo de carne e subprodutos com potencial para transmissão de doenças zoonóticas; risco de introdução de doenças às diversas espécies animais no município; e ainda manejo inadequado baseado em práticas que negligenciam o bem-estar animal.

As causas que levam à existência de criações e abates clandestinos de animais estão geralmente associadas a problemas de ordem social, relacionados ao emprego e renda, além de hábitos culturais e até psicossociais. No entanto, há necessidade de um ordenamento quanto aos locais permitidos para essas criações, número e espécies de animais permitidos, condições físicas prediais, manejo adequado e incômodo à vizinhança. Esta é uma problemática que exige tratamento sob os múltiplos aspectos de sua complexidade.

A disciplina das atividades rurais interessa a várias Unidades de Gestão: Promoção da Saúde, por meio das Vigilâncias Ambiental e Sanitária; Agronegócio, Abastecimento e Turismo, responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal; Planejamento e





Meio Ambiente, por conta do uso e ocupação do solo, proteção às áreas ambientais e ao bem-estar animal; e, eventualmente, a Assistência e Desenvolvimento Social, que se relaciona ao tema devido ao acompanhamento das famílias em vulnerabilidade social.

Em função da complexidade da matéria, o município necessita de um planejamento racional para lidar com os problemas decorrentes das atividades citadas. É evidente a importância de se realizar o trabalho em conjunto, tendo como estratégia a atuação unificada de vários órgãos de interesse no tema em voga.

Diante do exposto, identifica-se a necessidade de desenvolvimento de uma política pública de enfrentamento dessas questões, com o objetivo de estabelecer mecanismos de atuação permanentes e coordenados, de forma a atender às demandas da população, agir de maneira preventiva sobre os agravos à saúde, aos problemas ambientais e de acordo com os interesses dos produtores e dos consumidores.

Para tanto, a presente proposta visa o desenvolvimento de programa de trabalho permanente e intersetorial, amparado por legislação própria e a formação de comissão oficial para a coordenação e avaliação continuada dos trabalhos.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



# Fls. 18

## Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo $N^{o}$ SEI 0252161/2021

Em 30/06/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

#### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021 VALORES CORRENTES

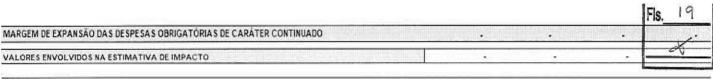
Art. 9°, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.725/025/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03\_21

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS PRIMARIAS	(Realizado)	(Realizado)	(Orçado)	(Previsão)	(Previsão)	(Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.368.460.086	2.479.511.301	2.581.418.420
impostos. Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.868	752.775.678	892,308,867	890.889.880	920.138.561	983.487.897
Contribuições	90,575,459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
Receita Previdenciária	87.329.485	87.986.898	70.389.800	89.815.158	69,395,855	69,387,529
Outras Receitas de Contribuições	23.245.973	27.987.673	25.000.000	33,187,532	25.012.845	38,763,488
Receita Patrimonial	89.322.801	128.410.255	33.476.085	95.121.164	95.878.308	97.557.117
Aplicações Financeiras (II)	88.296.452	124,845,569	31.835.973	93,340,104	94,070.571	95,570,634
Outras Receitas Patrimoniais	1,025,149	1.984.686	1.640.112	1.781.080	1.807.734	1,988,483
Transferências Correntes	993,637,584	1,076,281,458	1.113.658.878	1.154.234.235	1.231.953.198	1.285.376.776
Demais Receitas Correntes	93,922,784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
Cutras Receitas Financeiras (III)		-	-			
Receltas Correntes Restantes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.813
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.275.119.982	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6,728,498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25,000.000	25.000.000
Amertização de Empréstimos (VII)	INDIANA I See	1/1/25/7/025/55/5	. No 5650000011=00000	1.00 Part 1.00 P		
Alienação de Bens	2.055.554	1 109 700	504.000	9	*	*
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	(*)	17	18.			
Receitas de Allenação de Investimentos Permanentes (IX)		3	2	2	\$	
Outras Allenações de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	743	8	*
Transferências de Capital	7.373 332	8.045.758	9.747.050	6.210.000	7,245,000	7.762.500
Convênios	7.373.332	6.027.758	9.747.050	8.210.000	7.245.000	7.782.500
Cutras Transferências de Capital	2.00 - 0.	18.000				
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11,000	1,035,000	1,035,000	1,035,000
Outras Receltas de Capital Não Primárias (X)		ě				4
Outras Receitas de Capital Primárias	3.269.329	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.282.364.982	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.750.920
Peasoal e Encargos Socials	945,945,344	1.022.272.482	1,141,869,100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Divida (XIV)	2,371,948	8,484,883	19,499,400	28,000,000	40.265.000	34.000.000
Outres Despesas Correntes	817,568,656	955.621.325	1.030,931,100	1.085.501.014	1,107,505,747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investmentos	22.758.120	117.405.320	178,379,700	20.700.000	31,050.000	31,050,000
Inversões Financeires	r ⊸ r	′ . r	- r			
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)						340
Aquisição de Titulo de Capital já Integralizado (XVIII)	12	12	8	2	2	-
Aquialção de Título de Crédito (XIX)	9	8		*		2
Demals Inversões Financeiras			9	(+)	(4)	
Amortização da Dívida (XXX)	19.193.510	12.489,771	13.303.000	54.855.000	87,497,525	71,415,000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)			19.980.000	20.000.000	25.000.000	30.000,000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185,229,200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111,963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(21.425.808)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÀRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita Ampliação das Despesas



VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguals a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo SEI nº 0010446/2020, objetivando a aprovação Legialativa de Projeto de Lei que estabelece legislação conjunta UGPS, UGAAT e UGPUMA, visando coibir atividades clandestinas de criação, abate e comercialização de produtos e subprodutos provenientes do abate clandestino de animais de produção e cria a Comissão Intersetorial de Criação de Animais de Produção.

Jundiai, 30/06/21

Luiz Fernando Boscolo Diretor do Departamento de Orçamento José Antonio Parlmoschi Gestor da Unidade de Governo e Finanças Secretário Municipal



Documento assinado eletronicamente por João Carlos de Almeida, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, em 30/06/2021, às 15:12, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 01/07/2021, às 17:05, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 01/07/2021, às 21:29, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0252161 e o código CRC B9B9A7D0.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010446/2020

0252161v2



Fis. 20

#### Anexo III Nº SEI 0244438/2021

Em 17/06/2021

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que o Projeto de Lei que visa as atividades clandestinas de criação, abate e a comercialização de produtos e subprodutos provenientes do abate clandestino de animais de produção e cria a Comissão Intersetorial de Criação de Animais de Produção , tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não tera custo.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Thiago Antonio Zacaratto, Assistente de Administração, em 17/06/2021, às 10:22, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Sinesio Scarabello Filho, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em 17/06/2021, às 14:08, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0244438 c o código CRC D4414536.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010446/2020 0244438v2



# Fls. 21

## Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário Nº SEI 0244439/2021

Em 17/06/2021

ANEXO II



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL ART. 16 € 17 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR № 101/00 - LRF

DATA:	16/05/21
PROCESSO Nº:	sei 10446 ANO: 2020
SECRETARIA SOI	11-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ, E MEIO AMBIENTE
1. TIPO :	
- Olderstein der Grant	OBRAS CIVIS
	ADITAMENTO, REAJUSTE, REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REPACTUAÇÃO DE CONVÊNIOS, PARCERIAS, DENTRE OUTRAS
	NOVA CONTRATAÇÃO
1	x OUTRO (ESPECIFICAR)
2. DESCRIÇÃO:	
	Projeto de Lei que visa as atividades ciandestinas de criação, abate e a comercialização de produtos e subprodutos provenientes do abate ciandestino de animais de produção e cria a Comissão Intersetorial de Criação de Animais de Produção
	O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
	O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
	X NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

#### 3. DESPESAS:

#### 3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT. DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL		
QUAVI.	DESCRIÇÃO	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
NA NASARAN NA NA NASARAN NA NASAR				
	TOTAL			
	18-13-4E	não se aplica		

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

#### 3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL		
gown.	DESCRIÇÃO	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
V-100 - 100		(CO. 1 A CO. 1		
	TOTAL		-	
		não se aplica		

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3	INVESTIMENTOS:

	INVESTIMENTOS:	
OUTROS:		

QUANT. DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL		
goAWI.	DESCRIÇÃO	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
A A A C C CAN A CONTRACTO DO CONTRACTO A CANTRACTO DO CANTRACTO A CANTRACTOR			
	TOTAL		
	TOTAL	não se	aplica

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

## 4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercicio em curso):

#### 4.1. DOTAÇÕES ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOF	VALOR ANUAL			
DOTAÇOES	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO			

ľ	
CARADONISTES SOLIS TROUS TROUS DATES SERVICED AND	
TOTAL	não se aplica

Fls.	23	
	a.	-

## 4.2. DOTAÇÕES REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL		
DOTAÇÕES	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
		998 - 1988 (1994) - 1995 - 1995 - 1996 - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) 1986 - 1986 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996 (1996) - 1996	
TOTAL	năos	e aplica	

## 5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")		
тот	AL				

## 6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")		
TOT	AL				

## 7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
MÊS	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR	4	***************************************				
MAI						
JUN						
JUL				N 40 M NEW MEDICAL PROPERTY OF THE PROPERTY OF		eway, compensation and a
AGO		1. 200.11 (00.0.12-00.45-00.000000000000000000000000000000		***************************************		102° 11.00° 1.00°
SET						
OUT						
NOV		h ellingilingiling	***************************************			
DEZ					***************************************	
TOTAL 01						
TOTAL 02						



Documento assinado eletronicamente por Thiago Antonio Zacaratto, Assistente de Administração, em 17/06/2021, às 10:25, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Sinesio Scarabello Filho, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em 17/06/2021, às 15:34, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0244439 e o código CRC E6E1FFA9.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010446/2020 0244439v2

Fls. 24





#### Anexo III Nº SEI 0244438/2021

Em 17/06/2021

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que o Projeto de Lei que visa as atividades clandestinas de criação, abate e a comercialização de produtos e subprodutos provenientes do abate clandestino de animais de produção e cria a Comissão Intersetorial de Criação de Animais de Produção , tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não tera custo.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Thiago Antonio Zacaratto, Assistente de Administração, em 17/06/2021, às 10:22, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Sinesio Scarabello Filho, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em 17/06/2021, às 14:08, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0244438 e o código CRC D4414536.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiai - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8565 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010446/2020 0244438v2